

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a existência de instalações próprias e adequadas para a realização de audiências judiciais com réus presos nos estabelecimentos penais.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 83-A:

“Art. 83-A. Os estabelecimentos penais deverão ter instalações próprias e adequadas para a realização de audiências, a fim de ser dado cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 185 da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009.

§ 1º As instalações deverão ser dotadas de toda estrutura necessária para a realização das audiências.

§ 2º O diretor do estabelecimento velará pela segurança das autoridades, dos profissionais de direito e das demais pessoas que deverão participar das audiências.

§ 3º A citação ou intimação do preso far-se-á na forma da lei, tomadas as providências necessárias a fim de evitar que da comunicação do

ato surja oportunidade para concretizar ou planejar a sua fuga, inclusive por intermédio de organizações criminosas.

§ 4º O juiz que presidir o processo decidirá sobre as condições para que a audiência se realize no estabelecimento prisional.”(NR)

Art. 3º O art. 792 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 792.....

.....

§ 3º O depoimento do preso será feito, quando possível, na forma do art. 83-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2009.

ZZZ